PARECER/PGM/RDC-PA N° 486/2021.

10/11/2021.

ORIGEM: Messias & Castro LTDA - ME.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
REQUERENTE: Aristóteles Alves do Nascimento.
ASSUNTO: Memorando n ° 053/2021.
PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO N° 035/2021. ART. N° 65, II, "d", DA LEI N° 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico, solicitado pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do memorando n° 053/2021, com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** por parte da licitante/contratado **MESSIAS & CASTRO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ n° 08.490.947/0001-30, com sede na Av. Robson Wencerlens Gurjão, s/n, Lote n° 03 – Núcleo Urbano, Redenção, Estado do Pará, do **CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 035/2021,** que tem como objeto a aquisição de água mineral e gás de cozinha – GLP P13, para atender as necessidades da SEMMA, em decorrência do Processo de licitação n° 014/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico n° 005/2021.

Anexos ao memorando n° 053/2021 vieram os seguintes documentos:

1. Ofício n° 015/2021 – SG, Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro da contratada;

2. Notas fiscais n° 000.002.522; n° 000.003.655; n° 000.028.400 e outras;
3. Termo de justificativa n° 056/2021 – SMS;
4. Contrato n° 035/2021;

É o que importa relatar.

2. DO MÉRITO E FUNDAMENTOS

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, *trazer elementos suficientes para* ***demonstrar à administração pública que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos***, *através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro* ***e que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis***.

Assim, cumpridos estes requisitos pela parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

> [...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. Vejamos o que dispõe a norma contida no art. 65, II, "d":

> Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados,** com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
>
> **II - por acordo das partes:**
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado,** ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do

> príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ao se deparar com a interpretação do art. 65, II, "d", da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido.

O contratado alegou que "*tendo em vista os contínuos ajustes aplicados pelo governo do estado, Petrobras/refinarias e indústria de agua mineral*", conforme planilha apresentada no requerimento, com reajuste no valor da compra dos materiais fornecidos.

Dito isso, conforme alegado pelo contratado, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram alegados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos

produtos licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, OPINO pelo **DEFERIMENTO** da possibilidade da confecção do termo aditivo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ao contrato n° 035/2021, desde que sejam observados e respeitados os princípios da probidade administrativa e eficiência.

Fica aqui registrado e ressalvado, que **compete aos Departamentos competentes, setor de contabilidade e controle interno da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com base na documentação comprobatória e justificativa apresentada, definir os percentuais de reajuste e parâmetros de reequilíbrio econômico-financeiro que entenderem pertinente e adequado ao presente caso**, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do objeto do pedido.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS:00603691242

Assinado de forma digital por GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS:00603691242
Dados: 2021.11.10 11:06:18 -03'00'

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.ST N° 017274/2021
OAB/PA n° 25.526